



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11968.720469/2013-80  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3002-002.753 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 15 de agosto de 2023  
**Recorrente** OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 28/11/2011, 18/12/2011, 21/09/2012, 18/10/2012

RESPONSABILIDADE. AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE DO TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INFRAÇÕES ADUANEIRAS.

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei 37/1966, conforme Súmula CARF 185, vinculante, de acordo com a Portaria ME 12.975, de 10/11/2021.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 28/11/2011, 18/12/2011, 21/09/2012, 18/10/2012

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES ADUANEIRAS. INTENÇÃO DO AGENTE E EFEITOS DO ATO.

Salvo disposição legal em sentido contrário, a responsabilidade por infrações à legislação aduaneira independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 28/11/2011, 18/12/2011, 21/09/2012, 18/10/2012

APLICAÇÃO DE MULTA DISPOSTA EM LEI. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA CARF N. 2.

O Carf não é competente para se pronunciar sobre alegação de inconstitucionalidade de lei tributária, conforme Súmula CARF n. 2.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF N. 126.

Nos termos do enunciado da Súmula CARF n. 126, com efeitos vinculantes para toda a Administração Tributária, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à Administração aduaneira,

mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-lei n. 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n. 12.350, de 2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo a parte atinente à violação de princípios constitucionais, rejeitar a preliminar acerca da responsabilidade da recorrente pela infração em questão e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta e Ricardo Rocha de Holanda Coutinho.

## Relatório

Trata-se de auto de infração, lavrado em 05/09/2013, para aplicação da multa disposta no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/03, consistente no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Aduz a autoridade aduaneira (fls. 7, 9, 12 e 13):

A agência de navegação, representante legal do transportador marítimo internacional, em descumprimento ao que determina a legislação, deixou de atualizar a previsão de atracação de embarcação na condição, forma e prazos estabelecidos em texto legal.

Neste Auto de Infração demonstraremos que as embarcações atracaram no porto de Suape, em Pernambuco, com a sua previsão de atracação não atualizada, dificultando o trabalho da Receita Federal do Brasil e dos demais intervenientes em comércio exterior (agente de carga, importador e outros), que dependem da precisão dessas informações para pautar as suas ações.

(...)

Sobre o conceito de escala da embarcação, o mesmo está definido no artigo 2º, Inciso X.

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

(...)

**X - escala, a entrada de embarcação em porto nacional para atracação ou fundeio;** (grifamos)

(...)

Como prova da não atualização da atracação da embarcação na escala, apresentamos a **TABELA I** ao final deste relatório, que vem a ser uma tabela demonstrando as informações contidas no sistema (SISCOMEX CARGA), com os horários de previsão e de efetiva atracação da embarcação. No **ANEXO I** temos cópia da tela dos "Detalhes da

Escala", obtida do sistema Siscomex Carga, de onde foram extraídos os dados contidos na **TABELA I**.

A coluna 'F' da **TABELA I**, pelo intervalo de tempo transcorrido entre a previsão e efetiva atracação, demonstra inequivocamente, que não houve nenhuma preocupação em manter a previsão atualizada da escala como determina a legislação.

O fato gerador da infração é a não atualização das previsões de atracação das escalas no porto de suape pelo agente marítimo, através do sistema informatizado (Siscomex Carga). Lembramos que somente o agente marítimo pode realizar a atualização da previsão, nem mesmo a Receita Federal do Brasil (RFB) pode fazê-lo, é um campo do sistema alimentado exclusivamente por ele.

O campo previsão de atracação é de livre acesso para o agente marítimo, que pode atualizá-lo tantas vezes quantas forem as alterações, isto é, pode antecipar ou postergar a previsão de atracação, sem que haja motivação para qualquer sanção punível com multa. Ao contrário, a determinação é que se mantenha atualizada para não incorrer em infração pela não prestação de informação na forma, prazo e condição estabelecidos em texto normativo. Conforme o artigo 8º, § 5º, V, da Instrução Normativa nº 800/07 (já citado no ITEM II), a escala enquanto não efetivada a atracação da embarcação, pode ser alterada livremente.

(...)

#### **TABELA I**

**Coluna 'A':** Nº do fato gerador.

**Coluna 'B':** Nome da embarcação.

**Coluna 'C':** Número da escala da embarcação no porto de suape.

**Coluna 'D':** Data e hora de previsão de atracação informada no Siscomex Carga (formato DD/MM/AA-HH:MM).

**Coluna 'E':** Data e hora da efetiva atracação da embarcação no Porto de Suape, informada no SISCOMEX CARGA (formato DD/MM/AA HH:MM).

**Coluna 'F':** Intervalo transcorrido de tempo, em horas (formato HH:MM), entre a previsão (não atualizada) e a efetiva atracação. Números positivos significam que houve atraso da chegada da embarcação em relação à previsão e números negativos (-) significam que houve antecipação da chegada da embarcação em relação à previsão.

(A)	EMBARCAÇÃO (B)	ESCALA (C)	PREVISÃO (D)	ATRACAÇÃO (E)	TEMPO (F)
01	ZHEN HUA 13	11000414706	26/11/11 - 10:00	28/11/11 - 15:35	53:35:00
02	CSCL FELIXSTOWE	11000425880	03/12/11 - 19:00	18/12/11 - 16:14	357:14:00
03	APOLLON LEADER	12000319914	20/09/12 - 20:00	21/09/12 - 14:33	18:33:00
04	KASSEL	12000354566	17/10/12 - 08:00	18/10/12 - 17:23	33:23:00

(...)

Após ciência do auto de infração, a interessada apresentou impugnação, conforme petição juntada às fls. 31-61.

Mediante o acórdão acostado às fls. 94-107, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo-SP julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário.

A recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão, consoante petição juntada às fls. 139-164, por meio do qual, em síntese, **(i)** argumenta que a Solução de Consulta Interna n.º 2 – Cosit clarificou o entendimento de que às alterações ou retificações de informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não se aplicam as multas previstas no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei n.º 37/1966 e, dessa forma, sendo o entendimento de que retificação/alteração de dados não é passível de multa, as autuações devem ser canceladas de pleno direito e o presente recurso ser acolhido; **(ii)** aduz que não é ela, ainda que caracterizada a infração apontada, o sujeito passivo da pena aplicada, não havendo amparo legal para que lhe seja aplicada qualquer multa, afinal, a recorrente não é transportador, tendo atuado como agente de navegação; **(iii)** cita decisões judiciais acerca da ilegitimidade do agente marítimo; **(iv)** assevera que em momento algum, a recorrida informa ou sequer menciona qual foi o embarço causado à fiscalização pelo atraso na informação, nunca houve a intenção de obstruir a fiscalização da Receita Federal do Brasil, e não houve no caso qualquer prejuízo ao erário; **(v)** afirma que o valor aplicado como multa vai de encontro à orientação dada pela interpretação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo evidente que os princípios constitucionais mencionados foram totalmente desrespeitados, e, ainda, o artigo 150, inciso IV da Constituição Federal veda expressamente a utilização do tributo como meio de confisco; **(vi)** aduz que o Acordo de Facilitação do Comércio – AFC disciplina a questão imposição de penalidades, bem como o recolhimento de multas e encargos, e que, nesse aspecto, é claro ao especificar que a penalidades impostas sejam proporcionais à infração cometida; **(vii)** defende a aplicação da denuncia espontânea, pois, segundo a recorrente, todas as informações foram apresentadas espontaneamente, antes do início do procedimento fiscal, retirando-se, portanto, a exigibilidade de pagamento de qualquer penalidade, nos exatos termos do § 2º do art. 102 do Decreto-Lei n. 37/66, alterado pela Medida Provisória n. 497 de 27/07/2010, convertida na Lei n. 12.350, de 20/12/2010.

Por fim, pleiteia o provimento do recurso voluntário e que o auto de infração seja julgado improcedente.

## Voto

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

A recorrente assevera que não é ela, ainda que caracterizada a infração apontada, o sujeito passivo da pena aplicada, não havendo amparo legal para que lhe seja aplicada qualquer multa, afinal, a recorrente não é transportador, tendo atuado como agente de navegação. Cita decisões judiciais acerca da ilegitimidade do agente marítimo.

Não merece acolhida a supracitada alegação acerca da sua responsabilidade pela infração em questão, consoante a seguir fundamentado.

Inicialmente, cumpre registrar que as decisões judiciais mencionadas pela recorrente na peça recursal não possuem força vinculante, aplicam-se somente às partes do processo judicial.

Conforme visto, a infração em questão é a disposta no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei 37/1966, a seguir transcrita:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

(destaque nosso)

A responsabilidade pela prestação de informações de todos os agentes intervenientes nas operações de transporte internacional de mercadorias se encontra disposta no § 1º do art. 37 do Decreto-Lei 37/1966:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(destaque nosso)

Os artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB 800/2007, a qual dispõe a respeito do controle aduaneiro de embarcações, cargas e unidades de carga, prescrevem o seguinte:

Art. 4º A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.

§ 1º Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.

§ 2º A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.

§ 3º Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador.

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.

(destaque nosso)

Consoante os artigos acima transcritos, o termo “transportador”, mencionado na aludida Instrução Normativa, abrange a agência de navegação, também denominada agência marítima, e o agente de carga, os quais representam o transportador estrangeiro no País.

Os agentes marítimos são os representantes dos navios perante as autoridades aduaneiras, assumindo a administração da escala, a apresentação de documentos da embarcação e da carga transportada, e têm o dever de prestar informações às autoridades aduaneiras, na forma e no prazo dispostos na legislação, sob pena da multa disposta no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei 37/1966.

Nesse sentido, há a Súmula CARF 185:

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.

Recentemente, a 3ª Turma da CSRF (Câmara Superior de Recursos Fiscais) deste Conselho proferiu o acórdão 9303-013-635, na sessão de 14 de dezembro de 2022, versando sobre a mesma matéria, conforme a ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 03/01/2006 a 22/06/2009

RESPONSABILIDADE. AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE DO TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INFRAÇÕES ADUANEIRAS.

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei n. 37/1966, como disposto na Súmula CARF 185, vinculante, conforme Portaria ME 12.975, de 10/11/2021.

Logo, a recorrente é responsável pela infração em apreço e, dessa forma, não procede a supracitada alegação recursal.

A recorrente aduz que a Solução de Consulta Interna nº 2 – Cosit clarificou o entendimento de que às alterações ou retificações de informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não se aplicam as multas previstas no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37/1966 e, dessa forma, sendo o entendimento de que retificação/alteração de dados não é passível de multa, as autuações devem ser canceladas de pleno direito e o presente recurso ser acolhido.

Tal argumento não merece acolhida, uma vez que o caso em tela não se trata de retificação de informação e sim de falta de informação atualizada da escala, ou seja, da data e hora previstas para entrada da embarcação em porto nacional para atracação, informação essa a cargo da recorrente, agente marítima, conforme visto acima.

Assevera a recorrente que em momento algum, a recorrida informa ou sequer menciona qual foi o embarço causado à fiscalização pelo atraso na informação, nunca houve a intenção de obstruir a fiscalização da Receita Federal do Brasil, e não houve no caso qualquer prejuízo ao erário.

Tais alegações não têm o condão de eximir a responsabilidade legal da recorrente pela infração em tela, uma vez que a sua responsabilidade é objetiva, por força do artigo 136 do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Com efeito, a responsabilidade por infração à legislação tributária é objetiva, vale dizer, independe da intenção do agente ou responsável, dos motivos que o levaram a descumprir a obrigação tributária ou dos efeitos do ato de descumprimento da obrigação tributária, se causou ou não prejuízo ao erário ou embaraço à fiscalização.

Assim sendo, para caracterizar a infração tributária, basta a identificação do agente ou responsável e a subsunção do fato (ação ou omissão do agente ou responsável) à norma que dispõe acerca da obrigação tributária e da correspondente multa por descumprimento.

No mesmo sentido, dispõe o art. 94 do Decreto-Lei n.º 37/1966 acerca da responsabilidade por infração à legislação aduaneira:

Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Logo, infiro que a infração está tipificada de forma adequada e devidamente fundamentada, com a delimitação dos fatos constatados e normas aplicáveis, de sorte que há a perfeita subsunção à hipótese prevista na legislação e, portanto, as supracitadas alegações recursais não afastam a responsabilidade da recorrente.

Afirma a recorrente que o valor aplicado como multa vai de encontro à orientação dada pela interpretação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo evidente que os princípios constitucionais mencionados foram totalmente desrespeitados, e, ainda, o artigo 150, inciso IV da Constituição Federal veda expressamente a utilização do tributo como meio de confisco.

Quanto à violação de princípios constitucionais, cumpre assinalar que não cabe a este Conselho se pronunciar acerca da constitucionalidade de lei, consoante a Súmula CARF n.º 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Portanto, não conheço a alegação recursal atinente à violação de princípios constitucionais, uma vez que tal análise não compete a este Conselho, conforme a aludida súmula.

Aduz a recorrente que o Acordo de Facilitação do Comércio – AFC disciplina a questão imposição de penalidades, bem como o recolhimento de multas e encargos, e que, nesse

aspecto, é claro ao especificar que a penalidades impostas sejam proporcionais à infração cometida.

O Acordo de Facilitação do Comércio – AFC prevê uma série de compromissos com vistas a, sobretudo, modernizar a administração aduaneira, simplificar os procedimentos de comércio exterior, bem como prevenir e combater delitos aduaneiros.

Trata-se de importante acordo internalizado pelo Brasil em março de 2016 e em vigor desde fevereiro de 2017. No entanto, tal acordo não tem o condão de alterar o disposto na legislação em questão acerca do valor da multa a ser aplicada pela autoridade aduaneira, a qual, corretamente, a aplicou considerando o valor disposto no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei 37/1966.

Logo, não merece acolhida essa tese recursal.

A recorrente defende a aplicação da denúncia espontânea, pois, segundo ela, todas as informações foram apresentadas espontaneamente, antes do início do procedimento fiscal, retirando-se, portanto, a exigibilidade de pagamento de qualquer penalidade, nos exatos termos do § 2º do art. 102 do Decreto-Lei n. 37/66, alterado pela Medida Provisória n. 497 de 27/07/2010, convertida na Lei n. 12.350, de 20/12/2010

A matéria foi pacificada pelo CARF com a edição da súmula número 126, de aplicação obrigatória, conforme Portaria ME 129, de 01/04/2019, ementada nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

A jurisprudência deste Conselho está consolidada, conforme precedentes a seguir:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 23/09/2008

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF N.º 126.

Nos termos do enunciado da Súmula CARF n.º 126, com efeitos vinculantes para toda a Administração Tributária, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.” (Processo nº 10711.006071/2009-08; Acórdão nº 9303-010.200; Relatora Conselheira Érika Costa Camargos Autran; sessão de 10/03/2020)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 28/05/2009

(...)

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126.**

Em razão do disposto na súmula CARF nº 126, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (...)” (Processo nº 11968.000910/2009-27; Acórdão nº 3002-001.091; Relatora Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões; sessão de 10/03/2020)

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2008

(...)

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126.** A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (...)” (Processo nº 11128.006980/2010-14; Acórdão nº 3003-000.932; Relator Conselheiro Márcio Robson Costa; sessão de 10/03/2020)

Assim sendo, não merece acolhida esse pleito da recorrente.

**Conclusão**

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso, não conhecendo a parte atinente à violação de princípios constitucionais, rejeito a preliminar acerca da responsabilidade da recorrente pela infração em questão, e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

**Wagner Mota Momesso de Oliveira**